



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº
(ao PL 5473/2025)**

Acrescente-se, onde couber, o artigo abaixo ao Projeto de Lei nº 5.473, de 2025, com a seguinte redação:

Art. XX. Inclua-se o art. 16-C à Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos termos a seguir:

“Art. 16-C. Os valores constantes no *caput* do art. 6º-A desta lei, bem como o necessário ajuste no cálculo a que se refere o art. 11-A e a tributação a que se refere o art. 16-A, serão atualizados anualmente pelo mesmo índice aplicado na Lei Orçamentária Anual (LOA) do respectivo exercício em relação ao aumento das despesas.

§1º Na hipótese de divergência entre os índices adotados em diferentes dispositivos da LOA, será aplicado aquele que, para o mesmo tipo de despesa ou finalidade, corresponder ao maior percentual de atualização monetária.

§2º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil divulgará, anualmente, em ato normativo próprio, o índice aplicável à atualização de que trata este artigo, bem como os valores atualizados decorrentes de sua aplicação.”

JUSTIFICAÇÃO

O Parecer nº 66, de 2025, da Comissão de Assuntos Econômicos, deixou claro que o Projeto de Lei nº 5.473, de 2025, contempla “aperfeiçoamento que se faz necessário à futura lei na qual se converter o PL nº 1.087, de 2025, assegurando que o debate sobre a justiça fiscal no País continue a avançar de forma técnica,

responsável e perene” e que ele “contemplará os aperfeiçoamentos necessários, correções de distorções e melhorias identificadas ao longo de todo o debate”. Nesse sentido, apresento emenda proposta naquela oportunidade, para que a evolução seja efetiva.

A presente emenda tem por objetivo conferir maior segurança jurídica e coerência normativa à lei decorrente do Projeto de Lei nº 1.087/2025, assegurando que os valores nele previstos sejam atualizados anualmente pelos mesmos índices utilizados na Lei Orçamentária Anual (LOA) para a correção das despesas públicas.

Dessa forma, evita-se a defasagem dos montantes fixados na lei, garantindo a manutenção de seu valor real ao longo do tempo e preservando a lógica de compatibilidade entre as normas orçamentárias e tributárias.

Ademais, ao estabelecer regra específica para hipóteses de divergência entre diferentes índices previstos na LOA, optando-se pelo maior percentual de atualização, a emenda previne interpretações conflitantes e assegura tratamento mais favorável à finalidade de preservação do poder aquisitivo.

Por fim, a atribuição à Receita Federal do Brasil da responsabilidade de divulgar, em ato normativo próprio, os índices aplicáveis e os valores corrigidos proporcionam transparência, previsibilidade e praticidade na aplicação da norma, além de seguir a praxe legislativa em matéria tributária, em que a Receita Federal exerce papel central na operacionalização e regulamentação de dispositivos legais.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa para aprovação desta importante Emenda.

Sala da comissão, 13 de novembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7532292926>